PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APMN 08 Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500945-67.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Daniel Nascimento Santos Advogado (s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. NEGATIVA. TESTEMUNHAS. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. IMPRECISÃO. CONTRADIÇÕES. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENCA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 2. Conquanto se admita a prova testemunhal oriunda dos policiais que participaram da diligência do flagrante, torna-se inviável a ela reconhecer valor probatório hígido se a versão apresentada contém imprecisões e contradições sobre elementos fundamentais da dinâmica delitiva. 3 . É possível se alcançar nos depoimentos colhidos na fase judicial que o acusado, provavelmente, participou de outro delito, tendo os policiais confundido as ocorrências, todavia, para a condenação deve haver nos autos elementos de certeza correspondentes ao fato apurado, o que não se verifica in casu. 4 . Assim, se as versões da prova testemunhal são conflitantes, não se podendo firmar convicção indene de dúvidas derredor da efetiva dinâmica delitiva, não há outra conclusão a ser reconhecida, senão a de que se instaura sobre a imputação dubiedade favorável ao Réu, obstando sua condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500945-67.2018.8.05.0103, em que figuram, como Apelante, DANIEL NASCIMENTO SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500945-67.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Daniel Nascimento Santos Advogado (s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO DANIEL NASCIMENTO SANTOS interpôs recurso de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, condenandoo pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06. em razão de ter sido flagrado, no dia 22 de janeiro de 2018, por volta das 15:30h, na Rua São Mateus, Alto do Coqueiro, Malhado, Ilhéus/BA, trazendo consigo, para fins de mercancia, 110 (cento e dez) porções (pedras) de crack, com massa líquida de 5,04 g (cinco gramas e quatro centigramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 104,00 (cento e quatro reais). De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de folhas 159 a 170, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a

respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, concedendo o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões pugna pela reforma da sentença, para tanto suscitando a tese de insuficiência de provas para a condenação, com destaque a condenação tem base exclusiva no depoimento dos policiais responsáveis pela prisão, dos quais se observam contradições. Sucessivamente, requereu a revisão do cálculo dosimétrico, para o reconhecimento da confissão prevista no art. 65, III, d, do CP e aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º em sua fração máxima, com modificação do regime e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, requereu que fosse concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 177 e 188/195). O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pela integral manutenção do decisum, sendo improvido o Recurso (fls. 198/208). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo improvimento do recurso (fls. 16/33 — autos físicos). Retornando—me os autos à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500945-67.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Daniel Nascimento Santos Advogado (s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2) Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. A tese basilar do apelo se identifica com insuficiência de provas da prática delituosa, tendo em vista que a condenação tem base exclusiva nos depoimentos, com contradições, dos policiais responsáveis pela prisão. Na hipótese vertente, a imputação direcionada ao Acusado foi assim descrita: "Segundo restou apurado, no dia 22 de janeiro de 2018, por volta das 15:30h, na Rua São Mateus, Alto do Coqueiro, Malhado, Ilhéus/BA, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 110 (cento e dez) porções (pedras) de crack, com massa líquida de 5,04 g (cinco gramas e quatro centigramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10 e Laudo Preliminar de nº 2018 07 PC 000439-01. Emerge, ainda, dos autos, que o denunciado já vinha sendo monitorado pela atuante Polícia Civil pelo comércio ilícito de drogas na localidade, tendo sido abordado e preso, em flagrante delito, com o aludido narcótico, além da quantia de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), descortinando, assim, toda trama delitiva em apreço." (fl. 02) (transcrição conforme sentença). Acerca da imputação, extrai—se do caderno virtual que a materialidade delitiva se estampa pela constatação da natureza do material apreendido com o Acusado, conforme Laudo Pericial de Constatação e Definitivo de fls. 16 e 41, tendo o conteúdo positivado para a detecção da substância "cocaína em pedra" conhecida como "crack", pesando 5,04 q, fracionada em 110 pedras, armazenadas em tubo plástico transparente com tampa rosa, substâncias de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Logo, não sobejam dúvidas acerca da materialidade do

fato. Já no atinente à autoria delitiva, o Acusado nega a propriedade da droga, afirmando que estava apenas com um cigarro de maconha e a droga apreendida estava com o adolescente Josian, que se encontrava a mais ou menos 10 metros de onde o interrogado se encontrava. Os depoimentos colhidos são os prestados por policiais, os quais, na fase inquisitorial, foram categóricos ao afirmar a prisão do Acusado portando drogas. A saber (transcrição conforme sentença — grifos nossos): Policial Militar, Jairo Silva do Nascimento, relatou na Delegacia que: " nesta data por volta das 15:30h quando se encontrava em operação de incursão, juntamente com a ROTAN, na Rua São Mateus por haver o informe que na referida localidade havia um local utilizado para a venda e consumo de drogas; QUE ao chegar ao referido local flagrou os menores Josias Pereira dos Santos e André Caique Pereira de Oliveira, de posse de uma pequena quantidade de uma substância prensada semelhante a cannabis sativa pesando aproximadamente 2 gramas, acondicionada em um plástico amarelo e 65 fragmentos de uma substância assemelhada a crack. acondicionada em plástico azul pesando aproximadamente 4 gramas, estes com Josias; QUE em mãos de André Caique foram encontradas 10 invólucros plásticos, de uma substância acondicionada, aparentando ser a droga, conhecida pelo nome de maconha, pesando em torno de 10 gramas e R\$ 60,60; QUE na companhia dos menores se encontrava o maior de idade Daniel Nascimento Santos; QUE a quarnição flagrou em poder do mesmo cerca de 110 fragmentos, de uma substância aparentando ser crack, pesando aproximadamente 5 gramas; QUE todos foram conduzidos a delegacia para as providências necessárias." (Depoimento do policial militar, Jairo Silva do Nascimento, fl. 09) Os policiais Ícaro de Tarso Oliveira Nascimento e Gean Albert Passor Queiroz, prestaram depoimento, perante a Autoridade Policial, no mesmo sentido do explicitado acima. Já em juízo, os mesmos agentes públicos prestaram depoimentos com significativas contradições sobre elementos essenciais do fato, afirmando ter o Acusado entrado em sua residência e dispensado uma sacola com droga, identificando esta como maconha, não lembraram dos detalhes da diligência, nem mencionaram os menores que estavam em companhia do Réu, muito pelo contrário, registrou o policial Gean Albert que o Acusado estava sozinho. Vejamos as transcrições dos depoimentos efetivados na sentença: Jairo Silva do Nascimento disse em Juízo que: "já tinha apreendido antes o acusado quando era menor; incursionaram e o acusado estava na porta de uma casa e entrou na casa dispensando uma sacola contendo entorpecentes; que deram voz de prisão e levaram para a Delegacia; que acha que a droga era maconha, salvo engano, mas não se recorda da quantidade; que foi rápido, o acusado entrou na casa e entraram juntos." Em Juízo, Ícaro Tarso Oliveira Nascimento disse que: "estavam incursionando por um ponto conhecido de tráfico de drogas no Alto São Mateus e avistaram o acusado em frente a uma casa; que o acusado correu para dentro da casa e foram atrás; que encontraram dentro da casa a maconha apreendida, com 400 ou 600 gramas e alguma quantidade fracionada; que se recorda que já tinha abordado o acusado antes em pontos de tráfico de drogas; que não se recorda se o acusado estava sozinho no dia dos fatos; que Carlos Jairo, Jean e o depoente participaram da prisão e acha que talvez o quarto integrante da quarnição tenha participado da prisão. O Policial Gean Albert Pastor Queiroz disse em Juízo: "que se recorda de ter prendido o acusado apenas uma vez, em janeiro do ano passado; que receberam denúncia que estava ocorrendo tráfico de drogas e em ponto já conhecido no Alto do coqueiro; que incursionaram pelo local e surpreenderam o acusado perto da casa onde ele residia com a companheira; que viram o acusado jogar algo e o colega

efetuou buscas e encontrou a droga; que a companheira do acusado disse que já tinha aconselhado o acusado a sair da vida criminosa e disse que não tinha nada a ver com o tráfico; que não se recorda o tipo de droga apreendida mas geralmente apreendem lá no local, crack e maconha; que viram o acusado jogando uma sacola e o colega localizou a sacola com drogas logo na entrada da casa; que o acusado estava sozinho quando foi avistado; que apenas a companheira do acusado estava dentro da casa; que se recorda que já prendeu o menor Josian várias vezes." O policial Jairo Silva do Nascimento disse que são várias prisões no mesmo local, que o acusado estava na porta da casa e dispensou, que não recorda do tipo de droga, nem da quantidade, mas salvo engano seria maconha. Que não se recorda se haviam outras pessoas. Que o acusado arremessou a droga na residência. Que não sabe informar se o Acusado já foi preso ou se é envolvido em alguma facção criminosa. Na audiência em juízo foi alertado à testemunha Ícaro Tarso Oliveira Nascimento que estava relatando outra prisão do acusado, ocorrida em fevereiro e se este lembrava da primeira prisão do Acusado em janeiro, sendo respondido pela testemunha que não lembra da primeira prisão, apenas dessa da maconha, que não se recorda da primeira prisão, nem mesmo se haviam menores. Que o adolescente Josian já conduziu mais de cinco vezes. Que só pelo nome não se recorda do adolescente menor André. Que são muitas prisões naquela localidade. Que tem um certo tempo transcorrido da data do fato. Igualmente o policial Gean Albert Pastor Oueiroz afirmou que que a busca foi na entrada da residência, pois o Acusado não conseguiu jogar a droga com muita força, que localizaram a droga, não se lembrando do tipo de entorpecente, que o Acusado estava sozinho. Alertado sobre outra prisão do Acusado com menores Josian e André, a testemunha afirmou não se recordar, em que pese já terem prendido o menor Josean outras 3 ou 4 vezes. Não se lembra do menor de prenome André. Não lembra ter conduzido o Acusado junto com Josean ou André. Que não recorda da prisão do Acusado com crack. Que só lembra dessa prisão na porta de casa. Em outros termos, os depoimentos prestados pelos policiais foram genéricos, sem se recordar da dinâmica dos fatos relativa ao delito ocorrido em 22/01/2018, com a apreensão de crack, sendo afirmado que o Acusado estava sozinho, quando, em verdade, na diligência do delito ocorrido em janeiro de 2018 foram conduzidos outros dois adolescentes, com afirmação pelo adolescente Josias Pereira dos Santos, na fase inquisitorial, serem suas as drogas apreendidas. A saber: "o declarante confirma que a droga apreendida é de sua propriedade, pois vende a referida droga, ora exibida e apresentada ao declarante, tendo o mesmo confirmado que as pedras de crack apresentadas são de sua o propriedade; que não sabe o nome de quem lhe fornece a droga, pois um individuo liga para o declarante, com número restrito, dizendo onde vai deixar a droga e o declarante só vai buscar e pagar pela referida droga; que está comercializando drogas há cerca de duas semanas; que não está estudando, não trabalha e parou na 6º série do 1º grau; que nunca foi conduzido anteriormente a esta Unidade Policial ." (Declaração de Josias Pereira dos Santos, fl. 17) É possível se alcançar nos depoimentos colhidos na fase judicial que o acusado, provavelmente, participou de outro delito, tendo os policiais confundido as ocorrências, todavia, para a condenação deve haver nos autos elementos de certeza correspondentes ao fato apurado, o que não se verifica in casu. Assim, se as versões da prova testemunhal são conflitantes, não se podendo firmar convicção indene de dúvidas derredor da efetiva dinâmica delitiva, não há outra conclusão a ser reconhecida, senão a de que se instaura sobre a imputação dubiedade favorável ao Réu,

obstando sua condenação. Afinal, a autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. Nesse sentido (em originais sem destagues): "PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REU. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, a incerteza deve ser interpretada em seu favor, impondo-se a absolvição. 2. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF - APR: 20150110431158, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/02/2016 . Pág.: 341) "APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, EM FACE DE EXAME DE PROVA. As provas produzidas sob contraditório judicial são frágeis a embasar a procedência da denúncia. Dúvida razoável sobre a propriedade da substância entorpecente e a autoria da traficância. As testemunhas inquiridas sob contraditório judicial afirmaram que a ré tem um filho e um irmão traficantes, os quais residem na casa ao lado. Os policiais não foram seguros ao apontar a participação da acusada, e afirmaram terem recebido uma comunicação anônima, via Ciosp, indicando a prática de tráfico de drogas por dois indivíduos. Concretização do princípio in dubio pro reo. Absolvição mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-RS - ACR: 70054731898 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 15/08/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2013) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM MEROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, quando os elementos de convicção, quanto à autoria, estão restritos ao campo de meras probabilidades, sendo a prova frágil e duvidosa quanto à imputação do crime ao acusado. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR - ACR: 6493827 PR 0649382-7, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 17/06/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 425) [grifos nossos] À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, constata-se o desacerto conclusivo da decisão vergastada, a impor sua reforma, a fim de reconhecer insuficiente a prova produzida no feito para alicerçar a condenação do Recorrente pelas incursões delitivas que lhe são imputadas. Ex positis, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para absolver o acusado DANIEL NASCIMENTO SANTOS das imputações abrigadas no presente feito (Ação Penal nº 0500945-67.2018.8.05.0103), determinando, de logo, a expedição de alvará de soltura em seu favor, caso por elas se encontre recolhido. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator